Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 993/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20041/2014
PROTOCOLO	**:**	1472341
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2014
JURISDICIONADO	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:**	MATUCHO MAGAZINE SONORA LTDA-ME
VALOR	**:**	R$112.565,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a execução do Contrato Administrativo n. 05/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de kits de materiais escolares, no valor de R$112.367,00.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 103/2013 e a formalização contratual foram julgados regulares conforme Acórdão AC01-G.RC-300/2014 proferido pela 1ª Câmara – f. 181/186.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-24068/2015 – f. 188/189, constatando que a execução financeira atende o disposto na Lei 4.320/64 e foram remetidos conforme determina a INTC/MS 35/2011, considerando, porém, de maneira intempestiva.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUO-18173/2015 (f. 190) .

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico que a execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$112.367,00**
Valor do empenho (NE)	**R$112.367,00**
Valor anulado de empenho (NAE)	**R$ 198,00**
Valor total de empenho (NA-NAE)	**R$112.565,00**
Despesa líquida (NF)	**R$112.565,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$112.565,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$112.565,00 (cento e doze reais e quinhentos e sessenta e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à intempestividade da remessa documental, de fato, o último pagamento ocorreu em 20.02.2014. Porém, verifico que o último documento emitido foi o da anulação de empenho no valor de R$198,00 no dia 02.06.2014, necessário para que se pudesse regularizar a despesa e evidenciá-la corretamente perante este Tribunal de Contas. Assim, considero como último documento da execução o emitido em 02.06.2014 pelo que, ocorrendo o protocolo em 17.06.2014, e aplicando-se o princípio da boa-fé da Administração Pública que comprovou enveredar esforços para regularização da despesa, entendo tempestiva a sua apresentação.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo n. 05/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Matucho Magazine Sonora Ltda-ME, uma vez que de acordo com a Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST /HON